

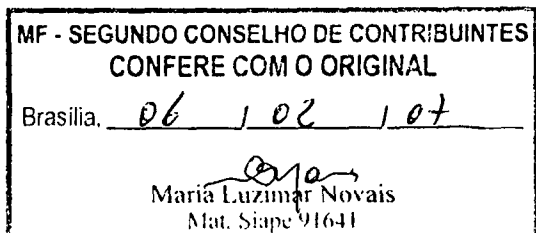


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.004299/2002-07
Recurso nº : 128.905

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.330

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ITAÚ S/A

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, a Dra. Tânia Maria Casseri Rindeika.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 102 107
Maria Luzimar Novais Mat. Sipe 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.004299/2002-07
Recurso nº : 128.905

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, pela DEINF/SPO, em 05/12/2002, contra a instituição financeira contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF (fls. 873 a 877) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 77.964.274,53 (setenta e sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), incluindo a multa de ofício (112,5%), os juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 28/01/1998 a 29/12/1998, e multa regulamentar por infração à legislação pertinente a entrega das DT-CPMF apresentadas em 20/04/1998, 22/07/1998, 06/10/1998, 15/01/1999, 30/04/2001 e 04/02/2002. A contribuinte tomou ciência da autuação em 06/12/2002.

2. De acordo com o disposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 846 a 863) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 875 a 877), o crédito tributário é decorrente de FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF (Enquadramento Legal: artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311, de 24/10/1996 e artigo 1º da Lei nº 9.539, de 12/12/1997) e de INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DA ENTREGA DAS DT-CPMF: PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA/INCOMPLETA/OMITIDA NA DT-CPMF (Enquadramento Legal: art. 106, inc. I, da Lei nº 5.172/66 c/c inc. I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97; art. 47, inc. I, da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000 -art. 46 da MP nº 2.113-25, de 21/12/2000 e da MP nº 2.113-26, de 27/12/2000, convalidado no art. 46, inc. I, da MP nº 2.158-35, de 24/08/01, vigente por força do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001-; art. 11, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/1982, com a redação modificada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983; art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984; e artigos 12, inciso I, e 19 da Lei nº 9.311/1996).

2.1. Em considerações preliminares do Termo de Verificação Fiscal (TVF), extrai-se que os Auditores Fiscais autuantes, no curso do trabalho, apuraram que a instituição financeira cometeu equívocos diversos no cumprimento do dever de prestar as informações integrantes das Declarações Trimestrais da CPMF do ano de 1998 (erro na identificação dos contribuintes, na mensuração das bases de cálculo e nos valores dos débitos respectivos), bem como deixou de recolher valores declarados.

2.2. Passam então os autuantes a discorrer a respeito da obrigatoriedade da apresentação das Declarações da CPMF e a comentar a legislação pertinente ao assunto.

2.3. Sobre a infração relativa à prestação de informações inexatas, incompletas ou omissão de informações nas Declarações Trimestrais da CPMF de 1.998, foram explicitados:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 02 / 01
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siae 916-11	

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 16327.004299/2002-07
Recurso nº : 128.905

2.3.1. as declarações entregues pela contribuinte (item 3.1 – Tabela a seguir transcrita);

(...)

2.3.2. a metodologia de apuração das discrepâncias entre as declarações trimestrais da CPMF (item 3.2);

2.3.3. os resultados extraídos das 3 (três) comparações feitas (retificadora 001 x original; retificadora 002 x retificadora 001; e retificadora 003 x retificadora 002 – todas dos 4 trimestres – item 3.3);

2.3.4. o detalhamento das comparações entre as declarações, com a indicação das rotinas de comando utilizadas (item 3.4);

2.3.5. a comparação entre as declarações originais e as retificadoras, comentando, inclusive, sobre o elevado número de equívocos cometidos nas declarações, tanto que a partir de uma base de cálculo (anualizada) mensurada nas declarações originais em R\$ 1.174.664.161,64, o contribuinte chegou ao patamar de R\$ 471.785.698,45 na 3ª. declaração retificadora (item 3.5);

2.3.6. a comparação, entre as Declarações de CPMF, das alterações relativas a informações em reais-R\$ (item 3.6);

2.3.7. a conclusão, nos seguintes termos:

Feitos os cálculos na apuração demonstrada na Tabela 3.3.1, do total de 66.545.035 (sessenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil e trinta e cinco) informações inexatas, incorretas ou omitidas, são apurados exatos 13.309.007 (treze milhões, trezentos e nove mil e sete) grupos de cinco informações inexatas, incorretas ou omitidas, resultando na imposição de uma penalidade correspondente a R\$ 66.545.035, (sessenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil e trinta e cinco reais), distribuídos como discriminados a seguir:

(...)

NOTAS:

3.7.1 As irregularidades cometidas antes da vigência da Medida Provisória Permanente nº 2.158-35, de 24/08/01, vigente por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 devem ser regidas pelo art. 11, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/82 (com a redação modificada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83 e ratificada no art. 5º, § 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, aplicáveis ao presente por força dos arts. 12, inc. I e 19 e demais disposições da Lei nº 9.311/96), que define a aplicação da multa de R\$ 5,73 por grupo de 5 informações inexatas, incompletas ou omitidas. Conquanto, o art. 106, inc. II, alínea “c” do CTN, reiterado na determinação constante no inc. I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, prescreve que a lei fiscal aplica-se a ato ou fato pretérito se cominar-lhe penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo de sua prática. Ora, como atualmente a matéria está regulamentada no art. 46, inciso I, da Medida Provisória Permanente nº 2.158-35, de 24/08/01 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que prevê uma penalidade de R\$ 5,00 para cada grupo de 5 informações inexatas, incorretas ou omitidas, deve-se optar pela aplicação desta penalidade mais benéfica.

3.7.2 Data de ocorrência do fato gerador: no presente trabalho, considerou-se ocorrido o fato gerador da penalidade, e existentes seus efeitos, na data de entrega das declarações, como discriminado na tabela do item 3.1. Em assim sendo, os erros cometidos nas declarações originais (1º, 2º, 3º e 4º trimestres) tiveram suas ocorrências computadas separadamente, posto que tais declarações foram apresentadas, individualmente, no mês seguinte ao encerramento do trimestre respectivo – ocorrência dos fatos geradores em abril de 1998, julho de 1998, outubro de 1998 e janeiro de 1999.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	06 / 02 / 07
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siap 91611	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.004299/2002-07
Recurso nº : 128.905

Os equívocos relacionados com as retificadoras 001 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres), entregues em conjunto em abril de 2001, reportam-se a esta data, assim como os vinculados com as retificadoras 002 (1º, 2º, 3º e 4º trimestre), concernem a fevereiro de 2002.

2.4. Sobre a infração relativa à falta de recolhimento da CPMF, informam os autuantes sobre:

2.4.1. a apuração e recolhimento da CPMF, advertindo terem presumido que as diferenças apuradas ocorreram na última semana de apuração de cada mês, dado que o parâmetro adotado para confrontação de informações foi a Declaração Trimestral da CPMF – que consolida valores mensais, enquanto que a retenção e recolhimento são agrupados em períodos semanais. Observaram, ainda, não haver previsão legal para a compensação de valores de CPMF, motivo pelo qual foram ignoradas as presunções do contribuinte neste sentido (item 4.1).

2.4.2. os procedimentos para o cálculo dos totais mensais declarados nas declarações trimestrais de CPMF (retificadora nº 004)- item 4.2;

2.4.3. apuração dos valores recolhidos através de DARF (item 4.3);

2.4.4. o resultado da comparação entre os valores de CPMF informados nas declarações trimestrais e os valores recolhidos:

(...)

Observações

(*) Valores obtidos a partir dos arquivos das declarações trimestrais entregues pelo banco. Foram somados os valores de CPMF desses arquivos com a utilização do software ACL.

(**) Valores obtidos a partir da soma dos DARFs semanais.

(***) **NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS DA CPMF.**

2.4.5. a conclusão de que o valor de R\$ 3.846.839,77 correspondente à CPMF declarada pelo contribuinte e não recolhida ao Tesouro Nacional, deve ser objeto de lançamento de ofício por infração ao artigo 5º da Lei nº 9.311, de 24/10/1996. Informa ainda que a multa de ofício lavrada, de acordo com a legislação em vigor, é de 112,5% pela morosidade com que a contribuinte atendeu às intimações, conforme ilustrado no anexo I (fls. 863 a 865).

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (Procuração à fl. 901), apresentou, em 03/01/2003, a impugnação de fls. 882 a 900, acompanhada dos documentos de fls. 901 a 973. Em síntese, alega:

3.1. impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82 para as Declarações Trimestrais da CPMF entregues pelo impugnante nos anos de 1998 e 1999. Por consequência, também fica afastada a aplicação do disposto no artigo 47 da MP nº 2.037/00 em razão do art. 106, inciso II, "c", do CTN, tendo em vista que na época dos fatos inexistia previsão legal para a aplicação da multa ora exigida (R\$ 42.486.035,00). No entender da impugnante o referido Decreto-lei trata exclusivamente de imposto de renda e as disposições contidas nos artigos 12, inciso I, e 19 da Lei nº 9.311/96 não autorizariam a aplicação do Decreto-lei em comento;

3.2 impossibilidade de aplicação da multa prevista na Medida Provisória nº 2.037/00 para as retificadoras apresentadas em abril/01 e fevereiro/01, pois:

3.2.1. apenas as declarações cujos prazos de entrega tenham expirado após a edição desta MP é que estariam sujeitas a tais multas. No caso, os equívocos cometidos quanto



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 02 / 04
Maria Luzimar Novais Mat. Sigepe 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.004299/2002-07
Recurso nº : 128.905

às informações sobre a CPMF deram-se em Declarações Trimestrais referentes ao ano de 1998, cujo prazo de entrega é o último dia útil do mês subsequente, ocasião em que, conforme já demonstrado em tópico anterior, não havia previsão legal para aplicação de penalidades por equívocos incorridos nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal;

3.2.2. caso se entenda pela possibilidade de se tomar a data de entrega da retificadora como fato gerador para a aplicação de multa –, (...), somente estariam sujeitas a tal penalidade as declarações entregues em data posterior a 02/05/01 (data da edição da IN SRF nº 45/2001), de acordo com o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Nesse sentido, defende a ausência de previsão legal para aplicação da multa em relação à declaração retificadora apresentada em abril/01;

3.2.3. o não cabimento da aplicação da multa para a retificadora apresentada em fevereiro /2002, posto que:

- a apresentação deu-se por determinação da própria fiscalização que entendeu encontrar-se equivocado o procedimento adotado pelo impugnante na demonstração das compensações realizadas no ano de 1998;
- apesar de não concordar com a determinação imposta pela fiscalização, o impugnante, de boa-fé, apresentou a 3ª retificadora nos termos estabelecidos pela administração;
- a impugnante seria parte legítima para efetuar a compensação, pois os documentos apresentados à fiscalização comprovam que os valores retidos e recolhidos indevidamente pelo impugnante à Receita Federal foram estornados em favor de seus clientes, o que demonstra que o encargo financeiro foi suportado pelo autuado;
- a compensação realizada nos termos da Lei nº 8.383/91 e IN nº 21/97 combinada com o artigo 166 do CTN não depende de prévia autorização por parte da Receita Federal, sendo, portanto, improcedente a alegação de ausência de previsão legal para a compensação da CPMF e, por consequência, a exigência de valores declarados a título de CPMF tendo em vista que todas as compensações efetuadas estão informadas em arquivo separado em "lay-out" específico;

3.3. que a legislação que estabelece multa por infrações inexatas, incompletas ou omitidas não abrange a situação em tela, na qual a contribuinte agiu de boa-fé ao sanar os equívocos por ele cometidos bem anteriormente à percepção da fiscalização. Além de não distinguir o contribuinte de boa-fé daqueles que se omitiram na correção das informações inexatas, a legislação que estabelece a multa em comento afronta ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal);

3.4. improcedência da aplicação da multa do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 (112,5% sobre o valor da CPMF) por morosidade da impugnante no atendimento das informações, argüindo:

- ausência de metodologia por parte da fiscalização para a apuração dos supostos atrasos;
- solicitações formalizadas genericamente (...) que acarretaram informações e apresentação de documentos que muitas vezes não são suficientes para a fiscalização alcançar seus objetivos e, em consequência, ocorreu solicitação informal (verbal) de documentos complementares, exemplificando o caso do atendimento da intimação nº 07/034/2001 itens 3a e 3b (fls. 912/913);
- que a entrega extemporânea dos extratos de conta corrente dos clientes foi justificada porque, vislumbrando o risco jurídico, a impugnante ponderou se tal entrega constituiria quebra de sigilo bancário



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06 / 02 / 01 Maria Luzimar Novais Ass. S/Ape 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.004299/2002-07
Recurso nº : 128.905

• que negada a solicitação de prorrogação de prazo para atendimento da Intimação 13/034/2002, não lhe restou outra alternativa senão a apresentação das informações requisitadas dentro de suas possibilidades;

• que, diante do exposto e em vista da planilha anexa (fls. 907/908), da totalidade de intimações recebidas e respostas enviadas verificam-se apenas 20 dias de atraso (e não 356 – anexo I do Termo de Verificação), que são justificáveis pela quantidade de informações requisitadas pela administração no período de fiscalização;

3.5. equívoco da fiscalização no cômputo das diferenças de informações encontradas no confronto entre as Declarações Originais e a 1ª. Retificadora, defendendo não ter notícias sobre as fontes utilizadas pela fiscalização para a apresentação dos valores constantes das tabelas às fls. 14 e 15 do Termo de Verificação Fiscal, tendo em vista que eles diferem dos constantes das declarações entregues. Conforme demonstram as planilhas anexas à presente impugnação (docs. 16/18 – fls. 936 a 938), o impugnante esclarece quais os reais valores declarados, comparando-os com o disposto no auto de infração.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a impugnação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 28/01/1998, 25/02/1998, 28/04/1998, 24/06/1998, 29/07/1998, 30/09/1998, 28/10/1998, 25/11/1998, 29/12/1998

Ementa: CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Quando o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, cabe a multa de ofício de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre o valor da contribuição devida.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/04/1998, 22/07/1998, 06/10/1998, 15/01/1999, 30/04/2001, 04/02/2002

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DA ENTREGA DA DT-CPMF. PREVISÃO LEGAL.

Decorre de expressa previsão legal a aplicação da multa regulamentar para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, prestadas na declaração da CPMF pelo responsável.

MULTA REGULAMENTAR. DECLARAÇÃO TRIMESTRAL DE CPMF. APURAÇÃO. QUANTIDADE INEXATIDÕES.

Insubsistente a alegação, desacompanhada de prova, de que a Autoridade Tributária equivocou-se na quantificação de informações inexatas.

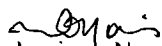
Lançamento Procedente

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmo argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 1 02 1 04
 Maria Luzimar Novais Mat. Sique 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.004299/2002-07
Recurso nº : 128.905

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, uma das questões posta a debate refere-se à multa regulamentar para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, prestadas na declaração da CPMF pelo responsável.

No tocante às declarações retificadoras, não ficou claro se a autuada declarou os valores corretos e, à parte, informou à compensação realizada, ou se primeiro compensou e depois informou na declaração os valores líquidos, isto é, a diferença entre o devido e o compensado. Essas informações não ficaram claras nos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de baixar os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora esclareça se os valores informados nas declarações retificadoras já se encontravam abatidos da compensação efetuada pela reclamante ou se os débitos foram informados integralmente e, à parte foi feita à compensação.

Do relatório da diligência deve-se dar ciência à recorrente e abrir-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, contra-razoar a informação fiscal (o relatório da diligência). Transcorrido o prazo, retornem os autos a este Colegiado para que se prossiga no julgamento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

